

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Trabalho foi sugerida a retirada da revogação do art. 358 da CLT, constante no substitutivo apresentado no Parecer n.º 04. O artigo em questão determina que nenhuma empresa poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste.

Por concordar com a ponderação feita ao Projeto de Lei, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, no termos do **substitutivo**, ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 352, 353 e 354 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 352 As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 4 (quatro) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo. (NR)

.....

.....

§2º-As Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade deste artigo as micro e pequenas empresas cujo objeto social seja o ensino e a divulgação de idioma, cultura e manifestações artísticas de países integrantes da comunidade de nações.

Art. 353 Equiparam-se aos brasileiros para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros



que, residindo no país há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro; os portugueses; os fronteiriços; os refugiados ou solicitantes de refúgios; os imigrantes por motivo humanitário; os cidadãos do Mercosul; e os cidadãos de países latinos, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros. (NR)

Art. 354 A proporcionalidade será de 3/4 (três quartos) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante regulamento, e depois de devidamente apurada a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar. (NR) ”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 356 e 357 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 5 3 3 2 2 8 5 8 3 1 0 0 *